

DECISÃO DO PREGOEIRO

Antes de apresentar manifestação acerca das Razões apresentadas, consultei o setor técnico, que apresentou as seguintes informações:

Processo nº 2758/2022

Assunto: Resposta a recurso administrativo – PE 30/2022

INFORMAÇÃO Nº 158/2022 – SETEC

O NL encaminhou solicitação a esta SETEC para manifestação acerca de recurso administrativo impetrado pela empresa IT Assunção Comércio, Importação e Exportação Ltda contra decisão que adjudicou os objetos dos itens 1, 3, 5 e 8 à empresa diversa referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2022.

A empresa recorrente alega que a desclassificação da sua proposta foi “totalmente equivocada”. Como o recurso se refere a quatro itens, a resposta dessa será segmentada por itens abaixo.

Itens 1 e 8:

1 – A empresa recorrente alega que foi analisado o material errado. Ora, a empresa apresenta catálogo técnico com vários itens e não indica em sua proposta comercial qual deles está ofertando. A proposta comercial deve ser clara e não deixar margens de dúvidas seja quanto ao item que se está ofertando, seja quanto ao preço, prazo de entrega e outros aspectos relevantes.

2 – Também alega a recorrente que a empresa Prismatec, fornecedora do material ofertado, é “certificada pelo Inmetro”. Vejamos a especificação dos itens 1 e 8:

“Extensão elétrica 2P+T com uma saída e cabo prolongador com 10 metros de comprimento, para equipamentos de informática. Fabricada com cabo PP flexível de dupla isolação com secção mínima de 3x0,75mm². Plug com três pinos cilíndricos maciços e uma saída fêmea 2p+t. Corrente/tensão admissível: 10a/250vca. Cor predominante: preta, grafite ou cinza. Com cabo e plug certificados pelo inmetro, devendo atender a nbr 14136 e NBR 13249. As características acima deverão estar estampadas na embalagem ou rótulo do produto. Garantia mínima do fabricante de 06 meses. (referência: cordão prolongador ref. 1695, ou similar.)”

3 – Observa-se do destaque acima que a certificação não é da empresa e sim do objeto, mais precisamente do cabo e plug. Não é exigida a certificação completa do material, apenas dos componentes cabo e plug separadamente. Dessa forma, não importa se o fabricante Prismatec é certificado no Inmetro pois a certificação exigida no Edital é para o material e não da empresa. O fabricante pode ter vários materiais certificados e outros não. Por isso, o importante é a certificação do material;

4 – Resta averiguar, agora que a empresa informou o material que está ofertando, se este atende ou não ao Edital:

4.1 – *“Extensão elétrica 2P+T com uma saída e cabo prolongador com 10 metros de comprimento, para equipamentos de informática”*. O material ofertado possui 3 saídas e tem a versão com 10m de comprimento. Atende ao edital nesse aspecto;

4.2 – *“Fabricada com cabo PP flexível de dupla isolação com secção mínima de 3x0,75mm²”*. Na imagem da embalagem do produto que aparece no catálogo há a indicação da secção do cabo de força em 2x0,75mm².

Como a imagem apresenta um plug 2P, há que se levar em conta que se fosse 2P+T seria $3 \times 0,75\text{mm}^2$. Portanto, atende ao edital nesse aspecto;

4.3 – “*Plug com três pinos cilíndricos maciços e uma saída fêmea 2p+t. Corrente/tensão admissível: 10a/250vca.*”. Pelas imagens do catálogo e descrição lá contidas, também atende a esses requisitos;

4.4 – “*Com cabo e plug certificados pelo inmetro, devendo atender a nbr 14136 e NBR 13249.*” Não há no catálogo técnico nenhuma referência à certificação do Inmetro para o material que está sendo ofertado. Em anexo ao catálogo a empresa recorrente encaminha relação de componentes de fabricação da empresa Prismatec que são certificados pelo Inmetro. Dentre esses componentes temos alguns plugues e tomadas. Ocorre que na descrição do material que está sendo ofertado não informa se o plugue e cabo são certificados pelo Inmetro. Pela imagem também não dá pra afirmar que esses componentes que a empresa fabricante tem certificados foram os utilizados para a montagem da extensão. Portanto, esse requisito não foi atendido pelo material ofertado;

5 – Com relação a alegação que o material ofertado pela empresa Max Altemburgue do Nascimento não se trata de uma extensão elétrica, isso não procede, afinal as extensões elétricas de uma saída são conhecidas no mercado como cordão prolongador. Esse fato fica evidenciado claramente na marca de referência para o objeto: “*referência: cordão prolongador ref. 1695, ou similar.*”;

6 – No entanto, cabe uma ponderação na análise realizada. Analisando novamente a documentação encaminhada pela empresa Max Altemburgue do Nascimento verifica-se a mesma dificuldade do material ofertado pela recorrente, ou seja, a certeza de que o plug e cabo utilizados na montagem do material são os certificados pelo Inmetro;

7 – Dessa forma, solicito ao Sr. Pregoeiro que retorne, caso possível, à fase de aceitação das propostas, seguindo a ordem de classificação para que as empresas comprovem que o material que estão ofertando atendem ao requisito de certificação do Inmetro para o plug e cabo. Essa comprovação deverá ocorrer conforme o edital: “*Com cabo e plug certificados pelo inmetro, devendo atender a nbr 14136 e NBR 13249. As características acima deverão estar estampadas na embalagem ou rótulo do produto.*” Ou seja, o material só será aceito do ponto de vista técnico caso venha a satisfazer esse requisito ou o próprio fabricante declarar expressamente, por escrito, que a marca/modelo do material que a empresa licitante está ofertando é certificado pelo Inmetro (cabos e plug).

Item 3

8 – Para o item 3 também há a exigência de certificação do Inmetro para o adaptador tipo “T”. Quando solicitado o catálogo técnico, a empresa licitante deve encaminhar as informações necessárias para análise e, se for o caso, aprovação. Não há como aprovar o material se não houver certeza de que é um item certificado pelo Inmetro, pois além de ser exigência do Edital é um produto de certificação compulsória;

9 – A empresa recorrente não encaminhou nenhum documento que comprove que o adaptador tipo “T” do fabricante Cerge tem a certificação do Inmetro. Nem mesmo na documentação apresentada na fase recursal há essa comprovação. Portanto, para o item 3, não há razão para alterar a decisão proferida na fase de aceitação das propostas.

Item 5

10 – A empresa recorrente alega que o catálogo técnico apresentado contém todas as informações necessárias para aprovação do material. Na análise realizada pela SETEC, foi informado que o catálogo não continha a potência do material e a secção e comprimento do cabo de força;

11 – Realmente analisando o catálogo verifica-se que a informação do comprimento do cabo de força está presente. A potência de certa forma também, já que não há a indicação clara em VA ou W, unidades de

medida para a potência dos equipamentos elétricos. Mas pode-se chegar a um valor que dá para informar que o material atende esse requisito. Porém, não há a informação quanto a secção do cabo de força, sendo esse requisito, inclusive, o que mais vem sendo motivo para recusas nas propostas comerciais. Portanto, por ausência dessa informação, ou seja, a secção do cabo de força, não há como aceitar tecnicamente a proposta comercial.

É a informação.

Ao NL para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Natal, 21 de junho de 2022

Ernesto Leça Pinto
Seção de Análise Técnica de Contratações

Diante de todo o exposto, entendo por acatar parcialmente as razões recursais quanto aos itens 1 e 8, para, no momento do retorno à fase de aceitação, solicitar a devida comprovação, na ordem de classificação da fase de disputa, de que o material que as Empresas estão ofertando atendem ao requisito de certificação do Inmetro para o plug e cabo. Essa comprovação deverá ocorrer conforme o edital: “Com cabo e plug certificados pelo inmetro, devendo atender a nbr 14136 e NBR 13249. As características acima deverão estar estampadas na embalagem ou rótulo do produto.”

No entanto, quanto aos itens 3 e 5, decido por não acatar as razões apresentadas pela Recorrente, visto que, segundo informação técnica ofertada, a Empresa recorrente não demonstrou que os produtos ofertados nesses itens atenderiam plenamente ao exigido no Edital, seja durante as diligências realizadas durante a sessão do pregão seja nos documentos apresentados na fase recursal em apreço.

Ademais, no que tange ao item 3, a recorrente não apresentou qualquer informação ou fato que desabonasse a aceitação da proposta da Empresa Z COMÉRCIO DE AÇO E FERRAMENTAS LTDA, nem que o cancelamento do item 5, visto que nesse item, por ausência de propostas que atendesse o exigido no Edital ou valor estimado, foram todas recusadas.

Vale ressaltar que este Pregoeiro empreendeu, juntamente com o setor técnico, diversas diligências na análise dos itens licitados; o que não quer dizer que se tenha que fazer TODAS as diligências que o recorrente entenda por cabíveis, visto que além de se buscar a economicidade e a proposta mais vantajosa, há de se observar também outros princípios, como os da eficiência e razoabilidade, ambos previstos no Art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

Nesse sentido, quanto à eficiência, Harger¹ (2008, p. 129) alega que tal princípio não possui conteúdo econômico, mas jurídico, sendo a melhor solução a que atinge, observando as “formas jurídicas e princípios processuais constitucionalmente previstos, os ideais de **economicidade e celeridade**” (grifo nosso).

E, conforme comenta Harger (2008, p. 100-101)¹, o significado de razoabilidade é facilmente extraído da sua própria nomenclatura, logo se pode entender que os atos administrativos

¹HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

devem ser razoáveis e racionais, evitando-se os atos desarrazoados e irracionais, utilizando-se, para tanto, “condutas e valores de um homem mediano”. Pode ser denominado ainda, consoante define Meirelles² (2004, p. 92), de “princípio da proibição de excesso”.

Natal, 22/06/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

²MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.